



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.959862/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.502 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - COFINS - DCTF- RETIFICADORA
Recorrente CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos da legislação de regência a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o Despacho Decisório, por vício material.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 451 a 459) interposto contra o Acórdão 02-61.370, da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG -DRJ/BHE- que, na sessão de julgamento realizada em 27.10.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 440 a 443).

Dos fatos

-Do relatório da decisão recorrida

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, *verbis*:

Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/01/2005.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito da empresa, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 29/09/2009 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 29/10/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 19, alegando, em síntese, que a DCTF retificadora transmitida em 07/06/2006 foi retificada, posteriormente, em 06/05/2009. Logo, o despacho decisório está trabalhando com valores da DCTF cancelada em 06/05/2009. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

-Do despacho decisório

Em face do pedido de compensação, foi exarado o Despacho Decisório - Número de Rastreamento 846601175, *verbis*:

(...)

***3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL***

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 56.898,06.

Valor do crédito original reconhecido: 3.849,78

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

Diante do exposto HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
51.928,00	10.385,60	5.993,82

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção

Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação, Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

-Da manifestação de inconformidade

Inconformado com a forma com que foi fundamentado o Despacho Decisório, nº de rastreamento, relativamente à homologação parcial da compensação feitas através de Per/Dcomp 05099.72026.141206.1.3.04-3827, transmitido em 14.12.2006, o contribuinte apresentou em 29.10.2009, manifestação de inconformidade para aduzir que, *ipsis litteris*:

(...)

CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO, com sede à Rua da Alfândega, 101,103,107 e 111, Cep 20070-901, Rio de Janeiro - RJ, CNPJ 33.611.401/0001-37, não se conformando com o Despacho Decisório acima referido, do qual foi notificado em 29/09/2009, vem, respeitosamente, no prazo legal com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235 172, apresentar sua manifestação de inconformidade, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - OS FATOS

A DCTF retificadora nº 29.31.85.95.97-28 transmitida em 07/06/2006, utilizada no Despacho Decisório nº 846601175 foi retificada, posteriormente, em 06/0/2009 nº do recibo 13.44.07.01.16.43. Logo, o Despacho Decisório está trabalhando com valores da DCTF cancelada em 06/05/2009.

Segue em anexo, as DCTF's acima especificadas e cópia do Despacho Decisório.

III. 2- A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, esper(sic) e requer o manifestante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

-Da ementa do acórdão recorrido

A 1ª Turma da DRJ/BHE, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão, cuja ementa colaciona-se, *verbis*:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Data do fato gerador: 31/01/2005

***AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.***

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário para, em apertada síntese, após tecer longa consideração jurídica acerca do princípio da verdade material, argumentar que com a trazida das provas agora apresentadas resta sobejamente comprovado que o valor original do crédito pleiteado é de R\$ 56.898,06, apurado na competência de janeiro de 2005, sendo que desde valor R\$ 18.473,22 referem-se ao pagamento indevido de Cofins sobre receitas financeiras e R\$ 38.424,84 referem-se aos insumos não apropriados à época como crédito de Cofins.

A vista do exposto, requer o acolhimento do presente recurso para o fim de homologar o crédito vindicado e, por consequência, cancelar o débito atinente ao respectivo Per/Dcomp.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 26.06.2017 para ser analisado por este Carf (e-fl. 543), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi entregue nos Correios, em 07.08.2015, conforme documentação acostada às e-fls. 531/532, após ciência em 10.07.2015, conforme observa-se do Aviso de Recebimento -AR- juntado à e-fl. 448, uma vez que respeitou-se o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Do mérito

Já em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que foi notificado do Despacho Decisório -nº de rastreamento 846601175- em 29.09.2009, que havia sido emitido em 21.09.2009, esclarece também que os fatos nele narrados diziam respeito à DCTF retificadora (recibo nº 29.31.85.95.97-28) transmitida em 07.06.2006; assevera, porém, que referida DCTF foi também retificada, desta feita em 06.05.2009, conforme recibo nº 13.44.07.01.16.43.

De se ver, portanto, que a questão fundamental que ora nos é apresentada concerne ao fato de existir uma DCTF retificadora -recibo nº 13.44.07.01.16.43- transmitida em 06.05.2009, portanto, em data anterior à emissão do Despacho Decisório -nº de rastreamento 846601175-, ocorrida em 21.09.2009, que refere-se aos fatos narrados no Per/Dcomp 05099.72026.141206.1.3.04-3827, que foi criado e transmitido em 14.12.2006, que no entender do recorrente atesta a existência de crédito da Cofins pelo pagamento a maior, no valor de R\$ 56.898,06, que não foi considerado pela fiscalização, na medida em que somente reconheceu o montante original de R\$ 3.849,78, daí a homologação parcial da compensação declarada no respectivo Per/Dcomp.

Neste sentido esclareço, por oportuno, que a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão 9303-005.396, de 25.07.2017, já firmou entendimento ao confirmar a decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de “*que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*”.

Neste diapasão, tem-se também a decisão encartada no Acórdão 3201-003.071, de 27.07.2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Processo 19740.900036/2009-04, da lavra do Ilmo. Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujo entendimento, peço licença para adotar como fundamento no presente voto, *verbis*:

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do

despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais, questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, era-lhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreende-se do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço, em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I- cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II- cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III- em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado e a cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide. Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja

implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.1172DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min. limar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/LexVol. 195, pág. 135)

Da conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar o Despacho Decisório -Número de Rastreamento 846601175-, por vício material.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri